



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

Procedimento: Processo Administrativo nº 023/2024

Interessado: Presidência da Câmara e Servidores envolvidos no procedimento da compra

Assunto: Dispensa de licitação nº 014/2024

Objeto: Aquisição de certificado digital.

PARECER JURÍDICO OPINATIVO Nº 70/2024

OBJETO/EMENTA: EMISSÃO DE CERTIFICADO DIGITAL PADRÃO ICP-BRASIL – PESSOA FÍSICA (CERTIFICADO DIGITAL E-CPF). LICITAÇÃO. DISPENSA. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis. Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

I – RELATÓRIO

Vem o presente, a pedido da Diretoria da Câmara, para manifestação desta Procuradoria referente ao presente processo administrativo para aquisição de certificado digital.

O interesse está relatado no documento de formalização emitido pelo servidor da Casa, não cabendo a esta procuradoria manifestação sobre o interesse da Administração na aquisição do serviço, ou seja, a análise refere-se exclusivamente ao conteúdo das minutas e documentação prévia apresentada, sem qualquer juízo de conveniência e oportunidade.

É o sucinto relatório, passando-se a análise jurídica.

II – DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

Cumpre destacar que a competência desta procuradoria resume-se exclusivamente a prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sendo este parecer meramente OPINATIVO, não cabendo a esta procuradoria adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos atinentes ao procedimento em análise, pois estes estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, e ainda tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Assim sendo, para confecção do presente parecer, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei Federal nº 8.906/94), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade, bem como autorizar ou não a referida aquisição conforme sua conveniência, não tendo portanto o presente parecer qualquer vinculação à decisão da administração pública, como bem assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento:





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

*09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno -
Publicação: DJ 01-02-2008.*

O objeto portanto é somente atinente a apresentação da documentação e se a espécie da contratação se amolda nos ditames da Lei nº 14.133/2021, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, dotado de fé pública pois elaborados por servidores municipais, inclusas as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência e decisão.

III – FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a aquisição de certificados digitais para a Câmara de Vereadores, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório obrigatório para contratos que tenham como parte o Poder Público relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, contudo, a Lei nº 14.133/21 prevê as possibilidades de aquisição por dispensa de licitação, obedecidos os princípios e normas que regulam a matéria, em especial a própria Lei Federal nº 14.133/21 e a Resolução da Câmara de Vereadores nº 153/2023.

Constam nos autos do processo administrativo a minuta do Aviso de Contratação Direta além de demais documentos da fase interna.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina prevê a utilização da dispensa no prejulgado 2300:





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

A partir da operacionalização do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP -, em 09/08/2021, é possível a realização de contratações diretas, inclusive as dispensas de licitações em razão do valor, com base na Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei n. 14.133/2021 -, caso a Administração opte pela sua imediata adoção.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.

A análise do caso concreto para a decisão da dispensa como procedimento levando-se em conta a eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona é do administrador, no caso da Câmara, do Presidente.

Pelo valor apresentado, qual seja, R\$ 480,16, como referência apontado no termo de referência e existência de dotação orçamentária, inclusive já devidamente bloqueada para garantia do empenho a ser realizado com a dispensa de licitação, se amolda nos casos de contratação direta trazidos pela Lei 14.133, desde que assim entendido pela Presidência da Casa.

No caso em comento, ainda, a justificativa da contratação encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo setor administrativo indicando a sua necessidade, informando que o Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Risco não foram apresentados em razão da prerrogativa do artigo 56 da Resolução nº 153/2023, em razão especial da simplicidade do objeto contratual e entrega imediata.

Ressalta-se ainda que nos autos está toda documentação





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, e o aviso da dispensa contém, a priori, sem esgotar a matéria, todos os elementos para se atingir ao fim almejado.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta, referente ao processo administrativo nº 023/2024, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, e ainda pelo artigo 77, parágrafo único da Resolução nº 153/2023, opinando, assim, pela possibilidade de continuação do feito, contudo, desde que observadas e sanados os apontamentos abaixo relacionados:

1 – Nos itens 1.1 e 5.2 referente ao período para entrega das propostas estas não devem constar horários, sendo que os dias para apresentação de propostas adicionais devem ser inteiros, a exemplo, “encaminhar as propostas do dia 02/10 ao dia 04/10 inclusive, se o aviso for publicado no dia 01.

2 – Deverá ser revista a questão da não exclusividade para empresas ME ou EPP, podendo ser realizada pesquisa junto à Prefeitura e municípios vizinhos para comprovação da não existência de no mínimo 03 fornecedores locais ou regionais capazes de participar da dispensa, e, caso comprovada a situação, os itens 4.1.1, 4.1.2, 7.1.3 e demais que porventura existentes no aviso que se referem ao tratamento diferenciado às ME e EPP's devem ser excluídas, pois a participação na dispensa não é exclusiva para estas empresas.

3 – No item 10.1 ideal colocar a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega em razão do item 8.2.1 que prevê esta prorrogação.

Cabe à autoridade competente e servidores envolvidos retificar o procedimento, não sendo esgotadas todas as possíveis





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

necessidades de adequações, pois a nova lei e o regulamento vão adequando-se conforme sua utilização, não existindo aqui, qualquer má-fé caso exista alguma inconsistência não apurada nesta análise preliminar, cabendo inclusive aos demais servidores e a autoridade competente o exame para verificação de outras alterações necessárias, conforme o artigo 169, I da Lei Federal 14.133/2021.

Ressalta-se ainda que **se trata de um parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a realização ou não da respectiva contratação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

Este é o parecer, s.m.j, e o qual submeto à apreciação superior.

Massaranduba, 03 de outubro de 2024.

ELI PAULINO RIEGEL
OAB/SC 36627

